



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.073

14.08.2017 a 18.08.2017

Sumário

Direito Administrativo.....	4
Servidor público. Aposentadoria concedida há mais de dez anos. Cassação por acórdão do TCU. Decadência. Não ocorrência. Súmula 74 do TCU. Contagem do período de afastamento para fins de aposentadoria. Possibilidade. Danos materiais e morais. Inocorrência.	4
Empregado regido pela CLT. Servidor público. Enquadramento. Emenda Constitucional 19/98. Reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental. Prescrição do fundo de direito. Ocorrência. Ato único de efeitos concretos. Ausência de comprovação da opção pelo aproveitamento. Decreto-Lei n. 2.421/88.....	5
Desvio de função. Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Diferença remuneratória com o cargo de Auditor-Fiscal. Exercício de função de confiança. Desvio não configurado.....	6
Improbidade administrativa. Violação dos princípios da Administração. Servidor público. Gerência e administração de empresa privada. Processo administrativo. Comissão de inquérito. Quebra do sigilo de dados, fiscal e bancário. Ausência de ordem jurisdicional. Ilicitude da prova.	7
Responsabilidade civil do DNOCS e da Federal Seguros S/A. Artigo 37, §6º da Constituição Federal. Cancelamento de seguro de vida sem autorização do segurado nem comunicação prévia. Indenização devida.	9
Agência bancária. Lei n. 7.102/83. Exigência de plano de segurança. Portaria n. 387/2006 - DPF. Multa. Legalidade.	10



Direito Civil.....	11
Contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ação de imissão de posse direcionada ao devedor e ao ocupante do imóvel. Alienação do imóvel a terceiros. Perda superveniente do objeto quanto ao pedido possessório. Direito ao recebimento da taxa de ocupação. Limitação à data da alienação do imóvel a terceiros. ..11	
Direito Constitucional	12
Constitucional. Ação de procedimento ordinário. FGTS. Contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Ação que objetiva suspender a sua exigibilidade. Improcedência.12	
Direito Penal.....	13
Estelionato. Fraude contra o sistema previdenciário. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Crime permanente. Prescrição. Inocorrência.13	
Crime contra o Sistema Financeiro. Competência. Justiça Federal. Gestão temerária de instituição financeira equiparada. Materialidade. Autoria. Dolo comprovados.....14	
Peculato. Fraude em procedimentos de licitação. Montagem de certame. Uso de cargo público. Direcionamento de licitação para determinadas empresas valendo-se de irregularidades. Existência de sobrepreço. Recebimento de vantagem indevida. Materialidade e autoria comprovadas.15	
Direito Previdenciário	17
Concessão de órteses e próteses a segurados do INSS. Legitimidade passiva da autarquia. Direito do segurado.17	
Benefício previdenciário. Trabalhador urbano. Pensão por morte deferida a atual companheira. Rateio com a autora - ex esposa. Separação de fato com alimentos. Dependência econômica presumida. Prova material e prova testemunhal.18	
Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado e incapacidade comprovadas. Doença. Cegueira legal. Dispensa de carência. Agravamento. Data de início. Consectários legais.19	
Direito Processual Civil.....	22
Ação anulatória. Inaplicabilidade. Conluio entre advogado de uma parte e ex-funcionário da outra parte. Inexistência de atuação direta do ex-funcionário no processo. Questão discutida em ação civil de improbidade administrativa. Recebimento da ação como rescisória. Princípio da fungibilidade. Impossibilidade. Erro grosseiro.22	



Embargos á execução fiscal. Inclusão de devedor em CDA em momento posterior a alienação de bens imóveis. Fraude à execução inócrrrente. Princípios da não-surpresa e da confiança. Inversão da sucumbência.....23

Direito Processual Penal.....24

Habeas corpus. Garimpo em terras indígenas. Paciente silvícola. Prisão preventiva. Presença dos requisitos legais da segregação cautelar. Medidas alternativas. Impossibilidade. Ordem denegada.24

Trancamento da ação penal. *Habeas corpus*. Crime de corrupção ativa. Investigação de irregularidades na atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF. Ausência de prova. Ausência de justa causa. Coação ilegal. Concessão da ordem.25

Prisão preventiva. Organização criminosa especializada em fraudes diversas em várias unidades da federação (fraudes contra o FAT, seguro defeso, FGTS, PIS, Bolsa Família, dentre outras). Excesso de prazo para encerramento das investigações. Constrangimento ilegal não configurado. Investigação de grande magnitude.....28

Direito Tributário.....29

Redução do imposto de renda. Art. 22 do Decreto-Lei 759/1969. Requisitos legais. Decreto 4.212/2002. Instrução Normativa RFB 267/2002. Não atendimento. Auto de infração. Ausência de confisco na multa de ofício fixada em até 100%.29

Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição - TUST e TUSD. Operações de compra e venda de energia elétrica incentivada. Recontabilização. Transformação de descontos. Mudança de interpretação das regras de comercialização. Irretroatividade de ato do Poder Executivo. Princípios da segurança jurídica e proteção da confiança. Boa-fé dos comercializadores. Sistema operacional lacunoso.30

Mandado de segurança. Recurso administrativo não recebido. Direito de compensação. Procedimento eletrônico não observado. Negativa de recebimento e processamento do recurso administrativo físico. Inobservância do processo legal.31

Pis e Cofins. Não-cumulatividade. Aplicação conforme o enquadramento do regime tributário do IRPJ. Legitimidade. Insumos. Mão de obra. Pessoa física. Creditamento. Vedação.....32



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Aposentadoria concedida há mais de dez anos. Cassação por acórdão do TCU. Decadência. Não ocorrência. Súmula 74 do TCU. Contagem do período de afastamento para fins de aposentadoria. Possibilidade. Danos materiais e morais. Inocorrência.

Administrativo. Servidor público. Aposentadoria concedida há mais de dez anos. Cassação por acórdão do TCU. Decadência (lei nº 9.784/99, art. 54). Não ocorrência. Súmula 74 do TCU. Contagem do período de afastamento para fins de aposentadoria. Possibilidade. Precedentes da Primeira Turma. Danos materiais e morais. Inocorrência.

I. O ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma configura-se um ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas acerca da sua legalidade. Sendo assim, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão de aposentadoria ou pensão tem início a partir de sua homologação pelo Tribunal de Contas da União e não do deferimento provisório pelo Poder Executivo.

II. Por outro lado, a jurisprudência dominante do STF tem se posicionado no sentido de que, caso o julgamento da legalidade da aposentadoria pelo TCU seja realizado após 5 anos contados da concessão do benefício, como no caso dos autos, é necessária a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para que seja preservada a segurança nas relações jurídicas. A questão constitucional foi reconhecida como de repercussão geral, nos autos do RE 636.553/RS, aguardando ainda julgamento pela Suprema Corte.

III. No caso concreto, não resta configurada a decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, visto que a aposentadoria do autor, enquanto não confirmada pelo TCU, estava sujeita à revisão, e não há informação nos autos quanto à data em que foi feito seu registro junto ao Tribunal de Contas. Do mesmo modo, não há alegação específica da autora, nem elementos nos autos que indiquem que a Administração não observou o contraditório e a ampla defesa.

IV. No entanto, tendo sido concedida e implantada a aposentadoria em 1997, em decorrência de erro administrativo, a revisão do ato em 2011, ou seja, mais de dez anos depois, peca por ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção à confiança do administrado nos atos da Administração (presunção de legalidade e legitimidade) e da razoável duração do processo.

V. Situações como a presente justificam a consolidação da situação fática verificada, a fim de se evitar uma inoportuna reversão de servidores antigos, o que se evidencia ainda mais no caso dos autos, tendo em vista a comprovação da atividade como aluno-aprendiz no período de 19/02/1965 a 23/12/1967, sendo que a exigência do TCU, teria ensejado o seu retorno à ativa, em 2011, quando já contava com 60 (sessenta) anos de idade.

VI. Nesse contexto, deve-se aplicar, por analogia, o disposto na Súmula 74/TCU, de



modo que o período de inatividade do autor seja computado para novo cálculo de tempo de serviço, para evitar o seu retorno à atividade, redução do valor de seus proventos ou a própria cassação do benefício concedido. Precedentes deste Tribunal.

VII. A jurisprudência desta Turma tem entendido que “no que se refere aos danos morais, a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pelo reconhecimento judicial do direito, em substituição à atividade administrativa, e não mediante indenização por danos morais. (...)” (AC 0010344-68.2007.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 01/06/2016).

VIII. Por fim, releva consignar que a determinação contida na sentença recorrida de “pagamento dos proventos de aposentadoria que deixou de receber no período de 01/02/2011 a 19/05/2011”, não merece prosperar, tendo em vista que o autor recebeu remuneração pelo serviço prestado quando do retorno, sendo que, admitir-se o pagamento de proventos em conjunto com a remuneração seria chancelar o enriquecimento ilícito (duplicidade de verbas).

IX. Apelação da União e do Banco Central do Brasil não providas.

X. Remessa oficial parcialmente provida para decotar da condenação o valores arbitrados a título de danos materiais e morais. (AC 0023476-04.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Lívia Cristina Marques Peres (convocada), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/08/2017.)

Empregado regido pela CLT. Servidor público. Enquadramento. Emenda Constitucional 19/98. Reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental. Prescrição do fundo de direito. Ocorrência. Ato único de efeitos concretos. Ausência de comprovação da opção pelo aproveitamento. Decreto-Lei n. 2.421/88.

Administrativo. Processual civil. Servidor público. Banco de Roraima S.A. Empregado regido pela CLT. Enquadramento. Art. 31 da Emenda Constitucional n. 19/98. Reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental. Prescrição do fundo de direito. Ocorrência. Ato único de efeitos concretos. Ausência de comprovação da opção pelo aproveitamento. Decreto-Lei n. 2.421/88.

I. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que acarreta em prescrição do próprio fundo de direito a pretensão de reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, em decorrência de ato de enquadramento ou reenquadramento do servidor público, isso porque referido ato é único e de efeitos concretos, de modo que eventual lesão ao direito consuma-se com o próprio ato, não havendo que se falar, portanto, em omissão administrativa, a ensejar a prescrição apenas das parcelas, com fulcro na Súmula n. 85/STJ.

II. Hipótese em que o autor, vinculado ao Banco de Roraima S.A. por relação empregatícia regida pela CLT, fundamentou seu pedido inicial no fato de que faria jus ao enquadramento no



quadro em extinção da administração federal, por força do quanto disposto no art. 14, § 2º, do ADCT/88, no art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 41/81 e no art. 31 da Emenda Constitucional n. 19/98, o que denota a natureza constitutiva da pretensão, condizente com um ato único de efeito concreto, não exercido a tempo e modo pelo autor, e não uma relação de trato sucessivo, razão porque, com fulcro no Decreto n. 20.910/32, é forçoso reconhecer a prescrição quinquenal do próprio fundo de direito.

III. O aproveitamento no serviço público de funcionários de extinta sociedade de economia mista, como o Banco de Roraima S.A., disciplinado no art. 2º do Decreto-lei n. 2.421/88, pressupunha a opção pelo interessado, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do ato de liquidação da referida instituição financeira, além de submissão a processo seletivo específico, o que o autor não demonstrou ter efetuado, de modo que, diferentemente do quanto alegado, não se trata de hipótese de mera aplicação de dispositivo constitucional, cujo cumprimento é obrigatório pelo Estado, independentemente de provocação do interessado, a ensejar a alegada imprescritibilidade.

IV. Apelação desprovida. (AC 0001417-86.2007.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/08/2017.)

Desvio de função. Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Diferença remuneratória com o cargo de Auditor-Fiscal. Exercício de função de confiança. Desvio não configurado.

Administrativo. Servidor público civil. Desvio de função. Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Diferença remuneratória com o cargo de Auditor-Fiscal. Exercício de função de confiança. Desvio não configurado. Autor. Ônus da prova.

I. A questão posta nos autos refere-se ao direito de servidor público federal, ocupante do cargo de Analista Tributário, dos quadros da Receita Federal do Brasil, ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do cargo de Auditor-Fiscal, nos períodos indicados na inicial, observada a prescrição quinquenal.

II. O desvio de função não é reconhecido como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público (CF, art. 37, II). No entanto, a jurisprudência tem assegurado aos servidores que comprovadamente experimentam tal situação, o pagamento relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto este perdurar.

III. Quando o servidor é remunerado com função comissionada específica, descaracteriza-se a hipótese de desvio de função, tendo em vista que houve a remuneração pelo exercício das funções atípicas ao cargo efetivo, de acordo com a gratificação estipulada para tanto, como um plus remuneratório. Precedentes.

IV. Conforme se depreende dos autos, “As atividades pelas quais o autor é responsável, por conta do exercício da função comissionada, estão todas inseridas na competência originária do setor que chefia, competência esta estabelecida no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil...”.



V. Na hipótese, o servidor é lotado na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Salvador, exerce desde 2003, a função de Chefe do Setor de Arrecadação e Cobrança.

VI. Consoante bem consignado na sentença recorrida, “O autor tenta também emplacar a tese de que elaborar minutas de pareceres em processos administrativos-fiscais, cuja decisão, no caso da Alfândega do Aeroporto Internacional de Salvador, é de competência de seu Inspetor-Chefe, transformaria o próprio minutor naquela autoridade - proposição que escapa a qualquer razoabilidade. Inspetor-Chefe é cargo comissionado de Chefe de unidade administrativa, autoridade máxima de uma unidade aduaneira da Receita Federal, detentor de competências específicas do cargo em comissão, que não se confunde com o exercício de uma função gratificada de chefia de setor, cujas atribuições, embora importantes para o funcionamento de uma unidade, não têm caráter decisório. A competência para proferir decisões em processos administrativo-fiscais, de cobrança de crédito tributário ou de aplicação de pena de perdimento, é do Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, e não de Analistas-Tributários, ou seja, o autor apenas desempenha atividade técnica preparatória, ficando a cargo da autoridade superior decidir sobre a matéria. Tal entendimento é fundamentado no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010) que estabelece, no seu art. 295, a competência específica dos Delegados e Inspetores-Chefes (...) Dessa forma, resta claro que as atribuições dos cargos da carreira ARFB não se confundem, pois as atividades dos Analistas-Tributários são acessórias e preparatórias em relação aos trabalhos desempenhados pelos Auditores-Fiscais. O fato do autor desempenhar atividades que auxiliam as funções dos Auditores-Fiscais ou ainda aquelas que assessoram a autoridade administrativa, ao exercer a função comissionada para a qual foi designado e pelo exercício da qual é remunerado, não permite concluir que o autor executa atividade privativa de Auditor-Fiscal, nem que se encontra em desvio de função.”

VII. “O ônus da prova do desvio de função e da atividade efetivamente exercida é do autor, assim, pretendendo o pagamento de diferenças salariais em razão do desvio funcional, incumbe-lhe comprovar a inadequação das atividades ao cargo que exerce e quais eram efetivamente realizadas.” (AC 0001830-07.1998.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, segunda Turma, e-DJF1 p.89 de 22/04/2010). Não restando comprovado o alegado desvio, forçoso reconhecer a improcedência do pedido.

VIII. Apelação da parte autora não provida. (AC 0017259-42.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Lívia Cristina Marques Peres (convocada), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/08/2017.)

Improbidade administrativa. Violação dos princípios da Administração. Servidor público. Gerência e administração de empresa privada. Processo administrativo. Comissão de inquérito. Quebra do sigilo de dados, fiscal e bancário. Ausência de ordem jurisdicional. Ilicitude da prova.

Administrativo. Improbidade administrativa. Violação dos princípios da Administração. Servidor público. Gerência e administração de empresa privada. Lei 8.112/90 (art. 117, X



e XVIII). Processo administrativo. Comissão de inquérito. Quebra do sigilo de dados, fiscal e bancário. Ausência de ordem jurisdicional. LC 105/2001 (art. 6º). Ilicitude da prova. Provimento da apelação.

I. Hipótese de condenação por ato de improbidade administrativa, com perda da função pública e pagamento de multa de 10 (dez) vezes o valor da última remuneração, nos termos do art. 11, I da Lei 8.429/92 (“praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.”), sob a imputação de que o apelante, servidor da Receita Federal, teria praticado conduta violadora dos princípios da Administração Pública, ao exercer gerência e administração de empresa privada.

II. Teria ficado comprovado, em Procedimento Administrativo Disciplinar, que o servidor participava efetivamente da administração e gerência da empresa com razão social “Maria Antônia do Rosário Reis”, CNPJ 05.680.845/0001-99, cujo nome de fantasia era “Transportes Bahia Bella”, infringindo o art. 117, X e XVIII da Lei 8.112/90, conclusão que a Comissão de Inquérito adotou (também) com a quebra, sem autorização judicial, do sigilo de dados, fiscal e bancário do servidor, providência chancelada pela sentença, à luz do art. 6º da LC nº 105/2001.

III. “As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.” (art. 6º - LC nº 105/2001).

IV. Cuidando-se de exceção ao princípio da privacidade de dados pessoais - e apenas para examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras -, ela somente deve operar na esfera fiscal, e ainda assim com a salvaguarda do parágrafo único do preceito, de que “o resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

V. Não parece acertado que a autoridade administrativa, fora da seara fiscal, mais precisamente uma comissão de inquérito disciplinar, possa, sem ordem judicial, quebrar o sigilo de dados, inclusive fiscal e bancário, de uma empresa supostamente do apelante, e mesmo da sua pessoa física. “Não há como confundir a atividade fiscal da Receita Federal, enquanto órgão fazendário, com a atividade administrativa do ente público (União), perante o qual o servidor exerce cargo público” (TRF-4, 4ª Turma, AC 2008.70.00.023414-0/PR).

VI. Como a sentença está arrimada basicamente na prova emprestada do processo administrativo disciplinar, a qual em pontos decisivos avançou sobre os dados da intimidade e da vida privada do apelante sem autorização judicial - requisitou de movimentações financeiras de contas da referida pessoa jurídica, supostamente do apelante, junto ao Banco Bradesco; e realizou pesquisa nos sistemas da Receita Federal, no intuito de averiguar a localização do terminal de computador de onde foram enviadas as Declarações de Imposto de Renda da mencionada empresa -, não se credencia à confirmação.



VII. A instrução contém indícios de que o apelante tinha interesse na vida e na administração da empresa “Transportes Bahia Bella”, razão social “Maria Antônia do Rosário Reis”, mas esse fragmento informativo, em si mesmo, não justifica a condenação, seja porque a Lei 8.112/90 não veda ao servidor ser cotista ou acionista de empresa (art. 117, X), seja porque, nessa condição (*ad argumentandum tantum*), seria natural que tivesse interesse nos destinos da sociedade empresária, por cuidar-se de parcela do seu patrimônio.

VIII. Desprovimento dos agravos retidos Provimento da apelação. Improcedência da ação de improbidade administrativa. (RSE 0000898-95.2007.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/08/2017.)

Responsabilidade civil do DNOCS e da Federal Seguros S/A. Artigo 37, §6º da Constituição Federal. Cancelamento de seguro de vida sem autorização do segurado nem comunicação prévia. Indenização devida.

Constitucional e Administrativo. Responsabilidade civil do DNOCS e da Federal Seguros S/A. Artigo 37, §6º da Constituição Federal. Cancelamento de seguro de vida sem autorização do segurado nem comunicação prévia. Indenização devida. Sentença mantida.

I. Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso de apelação do DNOCS, uma vez que foi devidamente intimado da sentença que rejeitou os embargos de declaração, em 28 de fevereiro de 2012, e tendo o prazo em dobro para recorrer, uma vez que é uma autarquia federal, conforme o artigo 536 do Código de Processo Civil, vigente à época, protocolizou o recurso, em 15/03/2012, portanto dentro do prazo.

II. Rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, uma vez que o contrato de seguro firmado pela autora com a Federal Seguros S/A previa que os descontos do valor dos prêmios do seguro (pagamento) seriam feitos em consignação na folha de pagamento da autora, que é pensionista do DNOCS, e em novembro de 2000, os descontos cessaram, e conseqüentemente o seguro foi cancelado. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva do DNOCS, *in casu*.

III. Verifica-se que a questão discutida nos presentes autos é o pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora, que teve seu seguro de vida cancelado pela Federal Seguros S/A, depois que cessaram os descontos em sua folha de pagamento pelo DNOCS.

IV. Nos autos, restou comprovado que a autora assinou contrato de seguro de vida com a Federal Seguros S/A, em julho 1999, sendo que em novembro de 2000, o DNOCS parou de efetuar os descontos relativos ao seguro, sem que houvesse qualquer pedido da parte autora neste sentido, e havendo margem consignável para efetuá-los. A suspensão dos descontos acarretou o cancelamento do seguro de vida da autora, que agora busca o pagamento de indenização de danos morais para atentar amenizar todos os percalços e sofrimentos que teve que enfrentar para ver seu direito assegurado.

V. A responsabilidade objetiva do Estado, disposta no artigo 37, §6º da atual Constituição



Federal, prescinde da prova do dolo ou da culpa, bastando perquirir o nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva do ente público.

VI. Comprovado o nexo causal entre o cancelamento do seguro de vida da parte autora e a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento, e considerando ainda a negligência dos réus, que não entraram em contato com a autora para informar sua situação de inadimplência, é devida a indenização a título de danos morais.

VII. Diante das circunstâncias e consequências do caso concreto, considero razoável a fixação do valor de, a título de danos morais, tal qual arbitrado na sentença, por não ser excessivo nem irrisório para a reparação do dano.

VIII. Quanto à correção monetária a ser aplicada à indenização deferida à autora, in casu, deve observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010.

IX. Recurso conhecido e não provido. (AC 0024670-49.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/08/2017.)

Agência bancária. Lei n. 7.102/83. Exigência de plano de segurança. Portaria n. 387/2006 - DPF. Multa. Legalidade.

Processo civil. Ação ordinária. Agência bancária. Lei n. 7.102/83. Exigência de plano de segurança. Portaria n. 387/2006 - DPF. Multa. Legalidade. Sentença mantida.

I. O autor, Itaú Unibanco S/A, ajuizou a presente ação ordinária com objetivo de anular os autos de infração lavrados pela Polícia Federal, com fundamento na Lei n. 7.102/83, e na Portaria n. 387/2006.

II. A lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e de transporte de valores, veda o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação.

III. “(...) a Portaria 387/06 -DG/DPF somente deu aplicabilidade concreta ao disposto na lei nº 7.102/83, trazendo previsões e dispositivos que, longe de violar o princípio da legalidade e tipicidade, simplesmente regulamentam a atuação da Administração e do administrado, diminuindo a discricionariedade da Administração e fornecendo critérios mais precisos para a aplicação das penalidades previstas na Lei. A referida portaria apenas estabelece procedimentos, de forma genérica, necessários ao cumprimento do disposto em lei, assim não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na medida que o regulamento apenas fixa com maior precisão as sanções previstas em lei, diminuindo o grau de discricionariedade.” (AC n. 0059653-64.2011.4.02.3400/DF, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 de 14/10/2016).

IV. As provas dos autos demonstram que a parte autora descumpriu a legislação de segurança bancária, por não possuir plano de segurança devidamente aprovado. Inclusive não nega



tal fato.

V. Quanto ao pedido de redução do valor da multa, entendo não ser possível, pois foram fixadas dentro dos critérios legais, considerando a gravidade da conduta, bem como a condição da instituição bancária. Não há desproporção na sua aplicabilidade que possa gerar sua redução.

VI. Recurso de apelação conhecido e não provido. (AC 0031729-78.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/08/2017.)

DIREITO CIVIL

Contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ação de imissão de posse direcionada ao devedor e ao ocupante do imóvel. Alienação do imóvel a terceiros. Perda superveniente do objeto quanto ao pedido possessório. Direito ao recebimento da taxa de ocupação. Limitação à data da alienação do imóvel a terceiros.

Civil. Processo civil. Contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ação de imissão de posse direcionada ao devedor e ao ocupante do imóvel. Alienação do imóvel a terceiros. Perda superveniente do objeto quanto ao pedido possessório. Direito ao recebimento da taxa de ocupação. Limitação à data da alienação do imóvel a terceiros. Apelação parcialmente provida.

I. A alienação do imóvel a terceiros no curso da ação de imissão de posse ajuizada contra o ex mutuário e os ocupantes do imóvel, acarreta a perda superveniente do objeto da referida ação. Esse fato, contudo, não afasta o direito do agente financeiro ao recebimento da taxa de ocupação conforme previsto no art. 38 do Decreto-Lei n. 70/1966.

II. Hipótese em que a alienação do bem a terceiros ocorreu depois do ajuizamento da ação de imissão de posse, ocasião em que o imóvel já estava ocupado pela ora recorrente, antes mesmo do registro da carta de adjudicação no cartório competente, sendo que a sua desocupação decorreu de determinação judicial em uma segunda ação de imissão de posse, ajuizada pelos compradores do referido bem perante a Justiça Estadual, cerca de três anos depois da data em que protocolada a petição inicial da ação pelo agente financeiro.

III. Persiste o direito do agente financeiro ao recebimento da taxa de ocupação, conforme valor fixado na sentença, até a data em que houve a alienação do imóvel a terceiros.

IV. Processo extinto, com base no art. 487, inciso VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de imissão de posse.



V. Sentença mantida, quanto à fixação da taxa de ocupação, limitada ao período compreendido entre o início da ocupação irregular e a alienação.

VI. Apelação interposta por Elaine Martins de Castro, provida, em parte. (AC 0004863-65.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/08/2017.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Constitucional. Ação de procedimento ordinário. FGTS. Contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Ação que objetiva suspender a sua exigibilidade. Improcedência.

Constitucional e processual civil. Ação de procedimento ordinário. Contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Ação que objetiva suspender a sua exigibilidade. Improcedência. Sentença confirmada. Apelação desprovida.

I. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, considerando que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência.

II. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de “destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”, nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante todo o tempo em que for exigível.

III. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados, no curso de ações judiciais, ainda são objeto de discussão, em razão da falta de convergência de vontades, notadamente quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes.

IV. “Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2.º, III, “a”. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla



cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional.” (AC n. 0037469.12.2014.4.01.3400/DF).

V. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

VI. Não prevalece a insurgência quanto à inconstitucionalidade superveniente, em razão de incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em comento com o rol estabelecido pelo art. 2º, III, ‘a’, do art. 149 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, tendo este Tribunal firmado o entendimento de que, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.556/DF e 2.568/DF, quando foi considerada constitucional a contribuição prevista na LC 110/2001, art. 1º, a referida Emenda já estava em vigor, não tendo o STF manifestado entendimento pela alegada incompatibilidade.

VII. Mantida a sentença em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, por força do art. 85, parágrafo 11, do novo Código de Processo Civil (CVP), em 1% (um) por cento, sobre os patamares mínimos estabelecidos nos incisos I a III do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

VIII. Sentença confirmada.

IX. Apelação desprovida. (AC 0000931-27.2017.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/08/2017.)

DIREITO PENAL

Estelionato. Fraude contra o sistema previdenciário. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Crime permanente. Prescrição. Inocorrência.

Penal e processual penal. Estelionato. Fraude contra o sistema previdenciário. Art. 171, § 3º, do Código Penal. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Crime permanente. Prescrição. Inocorrência. Presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Dosimetria reformada. Valor mínimo para a reparação do dano. Inaplicável. Redução da pena pecuniária. Impossibilidade. Justiça gratuita. Deferida. Parcialmente provido o apelo do MPF. Desprovido o apelo do réu.

I. Materialidade e autoria plenamente demonstrados, bem como, suficientemente fundamentada a sentença condenatória.

II. Esta Corte Regional tem considerado que o delito de estelionato contra a Previdência Social, que se constitui na reiteração mensal da conduta de receber aposentadoria indevida, como



no caso dos autos, caracteriza-se como crime permanente, onde a ação é contínua e indivisível, o que leva à descaracterização da continuidade delitiva, considerando que esta exige a realização de mais de uma conduta criminosa, em circunstâncias semelhantes e é fixada de acordo com o número das infrações cometidas.

III. A existência de uma única circunstância do art. 59 do CP desfavorável ao réu autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Dosimetria reformada.

IV. A inovação trazida ao art. 387 do CPP pela Lei 11.719/2008 tem natureza mista, processual penal e penal, já que possibilita a aplicação, na sentença penal, da penalidade de reparação do dano civil. Assim sendo, não poderá retroagir para ser aplicada de forma automática a fatos ocorridos em data anterior à referida inovação, exigindo-se, de todo modo, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o prévio e expresso pedido da acusação nesse sentido, o que também não ocorreu no presente feito.

V. Pedido de redução da pena pecuniária fundamentado em mera alegação, desprovida de qualquer outro elemento de prova.

VI. Para deferimento da justiça gratuita, presume-se verdadeira, a teor do art. 9º, §3º, do CPC, a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

VII. Apelações do MPF e do denunciado parcialmente providas para elevar a pena-base, bem como, excluir a continuidade delitiva e deferir a gratuidade da justiça. (ACR 0000771-22.2010.4.01.3311 / BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/08/2017.)

Crime contra o Sistema Financeiro. Competência. Justiça Federal. Gestão temerária de instituição financeira equiparada. Materialidade. Autoria. Dolo comprovados.

Penal e processual penal. Crime contra o Sistema Financeiro. Art. 4º, parágrafo único, da lei 7.492/1986. GoiásFomento. Competência. Justiça Federal. Gestão temerária de instituição financeira equiparada. Materialidade. Autoria. Dolo. Comprovados. Dosimetria da pena. Reparação do dano. Irretroatividade. Inaplicabilidade.

I. A Agência de Fomento do Estado de Goiás S.A. - GoiásFomento, como toda agência equiparada à instituição financeira, pode realizar operações de capital envolvendo linha de crédito obtida junto a terceiros, no caso dos autos, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

II. O fato de a GoiásFomento estar regulada por normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional e, conseqüentemente, vinculada às normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, não impede que o Tribunal de Contas do Estado a auxilie no exercício de fiscalização e controle financeiro, não sendo motivo para transmutar sua natureza jurídica.

III. “Da leitura teleológica do artigo 24, I, e seu § 1º, da CF/88, infere-se que a permissão constitucional dos Estados de legislar, concorrentemente à União, não implica poder de desrespeito



à legiferação geral fixada no artigo 1º, da MP 2.139-64, acerca da necessidade de transformação das instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no país, denominadas agências de fomento”.

IV. O tema concernente à natureza jurídica da GoiásFomento encontra-se precluso, uma vez que essa Turma negou provimento ao agravo regimental oposto, confirmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

V. Os elementos de materialidade que consubstanciaram a condenação são fatos em comprovar uma série de ações que, em conjunto, apresentaram real potencialidade de causar dano à referida instituição financeira equiparada.

VI. O robusto acervo probatório não deixa dúvida de que os membros da diretoria, de forma repetida e habitual (de 01/01 a 31/12/2001), administraram a GoiásFomento sob condições que a colocaram em risco; mantidas, assim, as condenações dos acusados pelo crime de gestão temerária.

VII. Comprovadas a materialidade e autoria do delito tipificado no parágrafo único do art. 4º da Lei 7.492/1986 (gestão temerária de instituição financeira).

VIII. A reiteração de condutas caracterizadoras do crime de gestão temerária, a exemplo do crime de gestão fraudulenta, não configura a hipótese de continuidade delitiva, mas a habitualidade criminosa accidental, consoante entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, descaracterizada, assim, a continuidade delitiva.

IX. Penas-base de privação de liberdade e de multa redimensionadas para adequar-se à insubsistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus.

X. Em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da CF/88), inviável a incidência do regramento do art. 387, IV, do Código de Processo Penal (que possui nítido caráter material) ao caso concreto, pois que os fatos delitivos descritos na denúncia ocorreram entre os anos de 2001 e a Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao mencionado artigo, conferindo a possibilidade de o julgador, na esfera criminal, fixar valor mínimo para reparação de danos, passou a vigorar somente no ano de 2008, de modo que dito preceito não pode alcançar os processos em andamento, como na hipótese dos autos. (Precedentes da Terceira Turma do TRF/1ª Região).

XI. Apelações parcialmente providas. (ACR 0017696-21.2004.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/08/2017.)

Peculato. Fraude em procedimentos de licitação. Montagem de certame. Uso de cargo público. Direcionamento de licitação para determinadas empresas valendo-se de irregularidades. Existência de sobrepreço. Recebimento de vantagem indevida. Materialidade e autoria comprovadas.



Penal. Processual penal. Peculato. Artigo 312, § 1º, do Código Penal. Fraude em procedimentos de licitação. Montagem de certame. Réus que, valendo-se do cargo público, direcionavam licitação para determinadas empresas valendo-se de irregularidades. Existência de sobrepreço. Recebimento de vantagem indevida. Materialidade e autoria comprovadas em relação a alguns dos acusados. Absolvição mantida em relação a outros réus em razão da insuficiência de provas. Dosimetria da pena revisada.

I. A prova é dirigida ao magistrado, que a examina dentro do princípio do livre convencimento motivado. O juiz pode, justificadamente, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que haja qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos exatos termos do §1º do art. 400 do CPP e, demais, não está obrigado a realizar todas as provas destinadas a consubstanciar a tese defensiva do réu, inserindo-se a necessidade de realização de diligências no poder discricionário do julgador. Hipótese em que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento, pelo magistrado, de diligências inúteis ao deslinde dos fatos e, ainda, que redundariam em protelação do feito. Pedido indeferido de forma fundamentada.

II. Materialidade delitiva evidenciada pela extensa documentação encartada aos autos, corroborada pela prova testemunhal produzida ao longo da instrução processual, no sentido de que alguns dos réus (cinco), efetivamente, atuaram na condução de processos licitatórios fraudulentos no intuito de favorecer determinadas empresas e superfaturar os preços dos objetos licitados, auferindo vantagem indevida. Conduta que se subsume à espécie delitiva de peculato, previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal. Impossibilidade de desclassificação para a modalidade culposa.

III. Necessária a manutenção da absolvição de alguns denunciados (quatro), como feito na sentença, haja vista a fragilidade dos indícios existentes, com base no princípio *in dubio pro reo*, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a participação do réu no evento criminoso. As provas arregimentadas aos autos não dissipam as dúvidas acerca da contribuição desses réus para o evento criminoso, não havendo elementos no sentido de tenham previamente consentido para a prática ilícita.

IV. Dosimetria da pena ajustada segundo as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

V. Não se pode considerar, para efeito de elevar a pena-base, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo, sob pena de se incorrer em bis in idem. Redução da reprimenda impostas aos réus.

VI. Correta a incidência da causa de aumento de pena pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). A conduta dos réus está consubstanciada na prática de crimes idênticos, praticados em idênticas circunstâncias de lugar e modo de execução, no período compreendido entre os anos de 1997 a 1998. Ainda que prescrito o delito de quadrilha, como decidido em primeiro grau, não há como afastar a continuidade delitiva.



VII. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

VIII. Apelação dos réus Oly José Morais Ramos, Silas Alves Pereira, Manoel Jesus Almeida, Ednéia Alves de Castro e Wilton Ferreira Rocha parcialmente providas, para reduzir as penas impostas na sentença. (ACR 0000424-78.2000.4.01.4300 / TO, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/08/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Concessão de órteses e próteses a segurados do INSS. Legitimidade passiva da autarquia. Direito do segurado.

Previdenciário e processual civil. Concessão de órteses e próteses a segurados do INSS. Legitimidade passiva da autarquia. Direito do segurado.

I. O proveito econômico decorrente do julgado não ultrapassa a sessenta salários, pois a sentença, ao impor a obrigação de o INSS fornecer prótese ao segurado, expressamente salientou que o valor da prótese não deverá ultrapassar a 60 salários (fl. 187). Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença.

II. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda, cujo escopo é o fornecimento aos segurados de próteses, necessárias para a sua habilitação ou reabilitação profissional e social.

III. A alínea “a” do parágrafo único do art. 89 da Lei nº 8.213/91, prescreve que a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive, compreendendo, inclusive, o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional.

IV. Na situação, a qualidade de segurado do autor é inquestionável, tanto que obteve da autarquia o deferimento da aposentadoria por invalidez, em decorrência de amputação de membro superior (fl. 131). Ademais, a necessidade da prótese decorre da conclusão da prova pericial (resposta ao primeiro quesito, fl. 179) e das fotografias anexadas (fls. 166/167).

V. Em interpretação realizada pelo STJ, Corte a quem cabe dar a última palavra em matéria infraconstitucional, a responsabilidade da autarquia também persiste quando se trata de proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho o fornecimento de



órteses e próteses e a norma jurídica que exsurge do texto legal, em conformidade com o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana e com os valores sociais buscados pela República Federativa do Brasil, exige que a habilitação e a reabilitação não se resumam ao mercado de trabalho, mas que também abarquem a vida em sociedade com dignidade. (RESP 201500852234, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE 12/08/2015).

VI. Como não houve condenação ao pagamento de prestações vencidas, razoável se mostra a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrados em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do CPC/73, vigente ao tempo da prolação da sentença.

VII. A evidência do direito subjetivo do segurado, aliada à urgente necessidade de se minimizar os danos físicos decorrentes da grave lesão sofrida, autorizam a antecipação dos efeitos da tutela para dar imediata eficácia a prestação jurisdicional, tal como pretende a parte autora em seu recurso adesivo.

VIII. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo provido. Antecipação da tutela deferida. (AC 0017922-20.2012.4.01.9199 / RO, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 16/08/2017.)

Benefício previdenciário. Trabalhador urbano. Pensão por morte deferida a atual companheira. Rateio com a autora - ex esposa. Separação de fato com alimentos. Dependência econômica presumida. Prova material e prova testemunhal.

Previdenciário e Constitucional. Benefício previdenciário. Trabalhador urbano. Pensão por morte deferida a atual companheira. Rateio com a autora - ex esposa. Separação de fato com alimentos. Dependência econômica presumida. Prova material e prova testemunhal. Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios.

I. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

II. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

III. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

IV. São requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador urbano: o óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a comprovação da



dependência econômica em relação ao segurado falecido.

V. No caso dos autos, resta incontroverso o óbito e a qualidade de segurado urbano do falecido. Fora, inclusive, deferida administrativamente pensão por morte à atual companheira, 2ª ré.

VI. Observa-se, ainda, que o instituidor fora casado civilmente com a autora e houve separação apenas de fato, com fixação de acordo entre o ex casal de pagamento de pensão alimentícia àquela. Assim, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91. Precedentes declinados no voto.

VII. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeira das beneficiárias (ex esposa e companheira - dependentes econômicas do falecido), o benefício de pensão por morte deve, portanto, ser rateado igualmente entre elas, tal como de fato fora deferido na sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

VIII. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014.

IX. Deve ser observado, pelo Juízo *a quo*, o percentual devido a cada uma das dependentes do segurado falecido, levando-se em consideração, especialmente, o rateio entre a companheira e a autora - ex esposa. Saliente-se que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, como no caso, será rateada entre todos em parte iguais, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

X. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

XI. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

XII. Apelação da parte autora desprovida.

XIII. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do voto. (AC 0001643-85.2014.4.01.9199 / MG, Rel. Juíza Federal Lívia Cristina Marques Peres (convocada), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/08/2017.)

Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado e incapacidade comprovadas. Doença. Cegueira legal. Dispensa de carência. Agravamento. Data de início. Consectários legais.

Previdenciário. Processual civil. Remessa necessária. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado e incapacidade comprovadas. Doença. Cegueira legal. Dispensa de carência. Agravamento. Data de início. Consectários legais.



Honorários periciais.

I. Sendo a sentença íliquida, cabível a Remessa Necessária, não se aplicando o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil/1973, conforme entendimento consolidado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Igualmente, não incide o § 3º do mesmo artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.

III. A qualidade de segurado se encontra comprovada, por meio dos documentos de fls. 19, 42/44 (impresso do CNIS), os quais demonstram o histórico de recolhimento tempestivo de contribuições pela parte autora, na condição de contribuinte individual.

IV. Sendo a parte autora portadora de cegueira legal, insuscetível de recuperação, dispensa-se o cumprimento do requisito da carência, nos termos do art. 26, inciso II, c/c art. 151, da Lei 8.213/1991.

V. Realizado o exame pericial, atestou o expert que a parte autora é portadora de coriorretinite macular, doença crônica, incurável e progressiva, que lhe acarretou a perda visual definitiva em ambos os olhos (cegueira), bem como de seqüela de lesão com dor residual e perda da força muscular em razão de mastectomia radical, com esvaziamento axilar, encontrando-se incapaz, total e permanentemente, para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Ainda segundo o laudo pericial, as seqüelas da doença vêm se manifestando desde 2008, quando a autora possuía a qualidade de segurada, tratando-se de patologia crônica, progressiva e incurável. A autora faz jus, portanto, à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

VI. Além disso, o quadro incapacitante sobreveio em razão do agravamento da doença da autora ao longo do tempo, instalando-se, de forma total e permanente, quando a parte autora possuía a qualidade de segurada, o que atrai a incidência da regra do art. 59 da Lei n. 8.213, de 1991.

VII. Da análise e valoração do laudo pericial, em conjunto com a perícia realizada pelo INSS na esfera administrativa (fls. 24/25) e com os relatórios médicos de fls. 20/21, pode-se concluir, sem margem a dúvida, que, na data em que formulado o requerimento administrativo do benefício, em 27/03/2008 (f. 26), a parte autora já se encontrava total e definitivamente incapaz para o desempenho de atividades laborais. Isso porque, na esfera administrativa, o INSS chegou a reconhecer que a incapacidade laboral da autora teve início em 01/12/2007. Além disso, os



atestados de fls. 20/21 - datados, respectivamente, de 26/03/2008 e 29/07/2008, são conclusivos quanto ao quadro incapacitante, tendo o próprio *expert* relatado, no histórico do laudo, que a autora apresentava dificuldade para execução de suas atividades laborativas habituais em 2008 (f. 71 e 74). Portanto, a data de início do benefício deve corresponder à do requerimento administrativo formulado pela parte autora.

VIII. A correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 e o desconto de valores não acumuláveis, deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Enquanto essa questão estiver pendente de julgamento no STF, fica assegurada à parte a possibilidade de expedição de requisitório da parte incontroversa da dívida.

IX. Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

X. Quanto aos honorários, cumpre frisar que “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo STJ nº 7). Assim, os honorários advocatícios em desfavor da autarquia-previdenciária devem ser fixados, em regra, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na data de prolação da sentença de procedência do pedido inicial (Súmula nº 111 do STJ).

XI. A majoração dos honorários periciais - fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) - para além do valor máximo previsto na Resolução n. 541/2007, do CJF, vigente à época, exigia justificação específica e concreta do Juízo, o que não se verificou na espécie. Ademais, observa-se que a perícia realizada não se mostrou de alta complexidade, além de as respostas aos quesitos terem sido apresentadas de forma bastante concisa, razão pela qual os honorários devem ser reduzidos para R\$ 200,00 (duzentos reais).

XII. Apelação do autor a que se dá parcial provimento (tópicos 7 e 10). Apelação e INSS e remessa oficial parcialmente providas para ajustar os consectários incidentes sobre a condenação (juros, atualização monetária e honorários periciais), nos termos do voto. (AC 0036431-62.2013.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 14/08/2017.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação anulatória. Inaplicabilidade. Conluio entre advogado de uma parte e ex-funcionário da outra parte. Inexistência de atuação direta do ex-funcionário no processo. Questão discutida em ação civil de improbidade administrativa. Recebimento da ação como rescisória. Princípio da fungibilidade. Impossibilidade. Erro grosseiro.

Processual civil. Tributário. Ação anulatória. Art. 486 do CPC/1973. Inaplicabilidade. Observado o devido processo legal. Trânsito em julgado. Inexistência de sentença meramente homologatória. Querela nullitatis. Documentos novos. Inexistentes. Peças já apreciadas na ação que se busca anular. Conluio entre advogado de uma parte e ex-funcionário da outra parte. Inexistência de atuação direta do ex-funcionário no processo. Questão discutida em ação civil de improbidade administrativa. Recebimento da ação como rescisória. Princípio da fungibilidade. Impossibilidade. Erro grosseiro. Sentença mantida.

I. Não cabe a aplicação do art. 486 do CPC/1973 quanto à ação de conhecimento na qual houve todo um trâmite processual, com observação do contraditório e da ampla defesa, e que resultou na prolação de sentença de mérito, confirmada por esta Corte, com decisão transitada em julgado.

II. A ação de *querela nullitatis* deve ser utilizada de forma excepcional para atacar vícios insanáveis da sentença, mesmo após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para a rescisória, sendo admitida, também, nos casos de relativização da coisa julgada inconstitucional.

III. Não constitui documentos novos aqueles que já existiam no momento em que foi ajuizada a ação que se busca anular.

IV. Não é suficiente para anular um processo a alegação de aliança entre o advogado da autora e o ex-funcionário da ré, se comprovado que este não atuou diretamente no processo, ainda mais se essa conduta já é objeto tanto de processo administrativo como de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal pela prática de advocacia administrativa.

V. A propositura de ação anulatória em vez de ação rescisória constitui erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade.

VI. Ainda que o atual Código de Processo Civil tenha como princípio a efetividade do processo, a propositura da ação rescisória é cabível em hipóteses restritas, exige o depósito de 5% sobre o valor da causa e deve ser proposta no juízo que proferiu a decisão rescindenda.

VII. Apelações a que se nega provimento. (AC 0061828-02.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/08/2017.)



Embargos á execução fiscal. Inclusão de devedor em CDA em momento posterior a alienação de bens imóveis. Fraude à execução incorrente. Princípios da não-surpresa e da confiança. Inversão da sucumbência.

Processual civil e tributário. Embargos á execução fiscal. Inclusão de devedor em CDA em momento posterior a alienação de bens imóveis. Fraude à execução (art. 185 do CTN) incorrente. Princípios da não-surpresa e da confiança. Inversão da sucumbência. Honorários advocatícios.

I. Trata-se de Embargos de Terceiro contra decisão proferida em EF que anulou retroativamente negócio jurídico (alienação fiduciária de imóveis) realizado em 25/10/2007 entre a embargante e a empresa Manacá S/A por fraude à execução (art.185 do CTN), tendo em vista a constatação, em 29/09/2009, da ocorrência de grupo econômico entre a devedora na EF (Centúria S/A) e Manacá S/A, com a consequente inclusão da última na CDA expedida contra Centúria S/A.

II. Diz o art. 185 do CTN: “Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.” (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).

III. É dizer então que, além das obrigações já impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro ao adquirente de boa-fé, como a de realizar pesquisas sobre o bem alienado e o vendedor, O art. 185 do CTN criou mais uma obrigação, esta até mais gravosa, para o adquirente: a de verificar se o vendedor tem contra si crédito tributário inscrito em dívida ativa, sob pena de anulação da transação comercial entre os particulares ante a supremacia do crédito público e a presunção de fraude.

IV. Ocorre que, dentre as várias obrigações do comprador, inexistente a exigência de que se previna contra a possibilidade de inclusão do vendedor em CDA em momento posterior a celebração do negócio jurídico para fins de afastar a incidência do art. 185 do CTN, até porque tal “exigência” seria de impossível implementação. Ora, de comum sabença, o “fator surpresa” deve ser afastado das relações jurídicas, pois coloca em desvantagem um dos litigantes, que não tem como se defender de fato novo e desconhecido. O princípio da não surpresa em matéria tributária, inclusive, tem estatura constitucional (v.g., dentre outros: art. 150, III, CF/88), além de ocupar posição de destaque em nosso novo Código de Processo Civil (arts. 09 e 10 do CPC/2015).

V. No caso específico dos autos, não há dúvidas que, inscrito o crédito em dívida ativa em 23/06/2006 em desfavor de Centúria S/A, apenas em 29/09/2009 a empresa Manacá S/A foi incluída no polo passivo da EF tendo em vista a constatação pelo Juízo a quo da existência de grupo econômico entre as empresas. A alienação dos imóveis à embargante pela empresa Manacá S/A, entretanto, foi realizada quase dois anos antes, em 25/10/2007. O desfazimento de negócio jurídico realizado nesses termos, em que a embargante cumpriu com todas as exigências previstas em lei à época, viola frontalmente o princípio da confiança e da boa-fé, pois o embargante agiu de acordo com as regras postas à época, sendo perfeitamente plausível sua crença na legalidade e imutabilidade do negócio jurídico realizado.

VI. Honorários nos termo do voto.



VII. Apelação provida. (AC 0020396-09.2014.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Garimpo em terras indígenas. Paciente silvícola. Prisão preventiva. Presença dos requisitos legais da segregação cautelar. Medidas alternativas. Impossibilidade. Ordem denegada.

Processo Penal. Habeas corpus. Artigos 2º da lei 8.176/1991, 55 da lei 9.605/1998 e 2º da lei 12.850/2013. Garimpo em terras indígenas. Paciente silvícola. Trancamento. Inocorrência das hipóteses autorizadoras. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Instrução criminal. Presença dos requisitos legais da segregação cautelar. Medidas alternativas. Impossibilidade. Ordem denegada.

I. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal.

II. A parte impetrante não logrou demonstrar a ocorrência, concreta, de atipicidade da conduta imputada ao ora paciente, o que impossibilita a concessão da ordem de habeas corpus requerida.

III. O writ não é via adequada para o exame aprofundado de provas, principalmente quando a ausência de justa causa não se encontra demonstrada de plano.

IV. Conquanto a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico, sua decretação é possível como no caso vertente, para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, pois há nos autos evidências de que o custodiado, ora paciente, possa concretamente reiterar a conduta criminosa.

V. Caracterizados, no caso vertente, a materialidade e a autoria. Decisão fundamentada hábil à manutenção da medida constritiva, face a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

VI. O inculpado é apontado como uma das lideranças indígenas responsáveis pelas negociações com os garimpeiros, viabilizando a extração de diamantes das terras indígenas, inclusive autorizando a entrada de grandes máquinas - escavadeiras hidráulicas. Soma-se a isso a relevante dimensão do dano ambiental, a qual vem se agravando, bem com a expressividade dos valores envolvidos, tornando imprescindível a custódia do paciente para obstar a continuidade das



atividades.

VII. O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que “a pretendida aplicação da atenuante de que cuida o art. 56, parágrafo único, da Lei n. 6.001/1973 somente tem incidência ao indígena não integrado socialmente, não assim àquele já incorporado à comunhão nacional e no pleno exercício dos seus direitos civis, ainda que conserve usos, costumes e tradições características de sua cultura” (AgRg no RHC 79.210/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 20/04/2017).

VIII. Pela análise da situação do ora paciente - possibilidade concreta de reiteração criminosa -, verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

IX. Descabe falar em ocorrência de extemporaneidade. O lapso temporal entre o decreto de prisão preventiva do ora paciente e seu efetivo cumprimento, se deu devido à dificuldade de cumprimento de diligências por parte da autoridade policial, em virtude de obstáculos à sua incursão e operacionalidade dentro das terras indígenas, em face da resistência oposta pelos índios, razão pela qual um dos pontos da delação premiada efetuada em relação aos outros 2 (dois) investigados, abrangeu providência desta natureza.

X. A petição atravessada pela parte impetrante, às fls. 330/348, na qual constam laudos elaborados pela Coordenadoria Regional da Funai, não se presta a ensejar o provimento recursal vindicado, até porque a paralisação da atividade garimpeira se deve, em parte, pela decretação da prisão preventiva do ora paciente.

XI. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0032144-66.2017.4.01.0000 / RO, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/08/2017.)

Trancamento da ação penal. *Habeas corpus*. Crime de corrupção ativa. Investigação de irregularidades na atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF. Ausência de prova. Ausência de justa causa. Coação ilegal. Concessão da ordem.

Processual penal. Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Crime de corrupção ativa. Artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Investigação de irregularidades na atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF. Denúncia que não descreve do que o paciente deve se defender. Ausência de prova ou indício de participação do paciente. Ausência de justa causa. Coação ilegal. Concessão da ordem.

I. O paciente foi denunciado pelo crime capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, em razão de apuração da ocorrência da suposta corrupção praticada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF, no que respeita ao Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000190/2011-83, de interesse do banco Bradesco.

II. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de ação penal, pela via do habeas corpus, somente é admissível quando houver



demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, assim como a demonstração inequívoca de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a peça acusatória.

III. Em casos extremos, todavia, em que a acusação se desenvolve de maneira claudicante, isto é, apresentando denúncia imprecisa, genérica e indeterminada, a jurisprudência não fecha a porta à possibilidade de trancamento da ação penal, especialmente, quando, pela imprecisão ou generalidade da peça acusatória, falhando no dever de bem delimitar e individualizar os fatos delituosos, dificulta a defesa de ordem a concretizar violação à ampla defesa e ao contraditório.

IV. O Supremo Tribunal Federal tem imposto mesmo ao Ministério Público o dever de deduzir denúncia com idoneidade, de ordem a narrar os fatos de forma certa, determinada e precisa, para propiciar ao acusado a possibilidade de, sabendo a natureza e extensão da acusação contra ele dirigida, bem poder se defender.

V. Nas palavras do Ministro Celso de Mello: “O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado “reato societário”, a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. - O ordenamento positivo brasileiro - cujos fundamentos repousam, dentre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do “*due process of law*” (com todos os consectários que dele resultam) - repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado” (HC 84580, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 Divulg 17-09-2009 Public 18-09-2009 Ement VOL-02374-02 PP-00222 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 500-513).

VI. No caso, a denúncia descreve que o paciente teria instigado os diretores do Banco Bradesco a aceitar proposta e ainda, prometer vantagem indevida, a servidores públicos com intuito de manipular e interceder junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF no PAF nº 16327.000190/2011-83.

VII. O núcleo dos codenunciados, que contava com a participação de servidores públicos, ofereceu aos gestores do Bradesco, entre os quais o paciente, serviços que consistiam em interceder e manipular o julgamento do PAF nº 16327.000190/2011-83 junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, mas, não consta da denúncia que o paciente tivesse aceitado ou endossado a contratação dos serviços. Pelo contrário, considerados os estritos limites da própria denúncia, quando descreve a única participação do paciente nos fatos, clara e expressamente não lhe imputa ou descreve qualquer fato criminoso.

VIII. Não se pode compreender como criminosa a conduta do paciente de numa reunião ressaltar a importância dos serviços prestados por Mário Pagnozi, que como advogado tem o direito de oferecer a princípio serviços ao Bradesco. A denúncia não refere, nem apresenta qualquer



elemento de prova no sentido de que o paciente tinha consciência ou mesmo pretendia com a sua conduta influenciar os demais diretores do Bradesco a contratação de serviços ilícitos dos demais réus.

IX. Quando se observa, o diálogo havido entre Tamazato e Mário Pagnozi (em interceptação telefônica), pelo contrário, se retira que os funcionários tidos como corruptos estavam engendrando estratégias para convencer Mário Teixeira, o paciente, a aceitar seus serviços, o que evidentemente não seria necessário se o paciente estivesse consciente e participando em conluio com a atividade criminosa.

X. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contudo, é assente no sentido de que “a mera invocação da condição de diretor ou de administrador de instituição financeira, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém meramente exercer cargo de direção ou de administração em instituição financeira não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (“nullum crimen sine culpa”), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do “versari in re illicita”, banida do domínio do direito penal da culpa.” (HC 84580, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 divulg 17-09-2009 public 18-09-2009 ement vol-02374-02 pp-00222 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 500-513).

XI. Não há justa causa a legitimar o recebimento da denúncia em relação ao paciente. No caso, além dos elementos de prova que demonstrariam a sua participação revelarem-se abertamente insuficientes, o Ministério Público não logrou delimitar na peça acusatória, de forma precisa, certa e determinada em que consistiria a participação do paciente na oferta ilícita eventualmente apresentada a servidores públicos, direta ou indiretamente, de ordem a concretizar o crime de corrupção ativa.

XII. Configurada a coação ilegal e a ausência de justa causa nos termos dos arts. 395, III e 648, I, do CPP, concede-se a ordem de habeas corpus, para determinar o trancamento da ação penal 0037645-54.2015.4.01.3400, em curso na 10ª Vara Federal/DF, em relação ao paciente Mario da Silveira Teixeira Júnior. (HC 0031218-85.2017.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/08/2017.)



Prisão preventiva. Organização criminosa especializada em fraudes diversas em várias unidades da federação (fraudes contra o FAT, seguro defeso, FGTS, PIS, Bolsa Família, dentre outras). Excesso de prazo para encerramento das investigações. Constrangimento ilegal não configurado. Investigação de grande magnitude.

Processo penal. Habeas corpus. Possível prática dos crimes descritos nos artigos 154-A, § 3º dos artigos 171, 297, 288, 299, 313-A, 317 e 333, todos do Código Penal; no art. 1º da lei 9.613/1998 e no art. 2º da lei 12.850/2013. Prisão preventiva. Organização criminosa especializada em fraudes diversas em várias unidades da federação (fraudes contra o FAT, seguro defeso, FGTS, PIS, Bolsa Família, dentre outras). Excesso de prazo para encerramento das investigações. Constrangimento ilegal não configurado. Investigação de grande magnitude. Ordem denegada, com prazo fixado para a concessão da liberdade provisória, caso não haja oferecimento de denúncia.

I. Eventual excesso de prazo somente configura constrangimento ilegal “quando expressa a desídia da instância judicial de combate ao crime” (TRF1 - HC 0072915-62.2012.4.01.0000/RO, publicado em 23/01/2013 e-DJF1 P. 86).

II. Com efeito, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, “a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88” (STF - HC 129917/RJ, DJe 242, de 01/12/2015).

III. Na hipótese, a magnitude da investigação, que envolve organização criminosa bem estruturada e com disponibilidade financeira, com diversos investigados em diversas unidades da federação está suficientemente demonstrada na manifestação do Ministério Público Federal na origem, como também justifica o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, que ainda não caracteriza constrangimento ilegal a exigir a concessão da presente ordem de habeas corpus, especialmente quando presentes os pressupostos e requisitos expressos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV. Contudo, embora a prisão preventiva não tenha prazo certo, a sua manutenção não pode perdurar indefinidamente, sob pena de violar o princípio constitucional da razoável duração do processo, razão pela qual, atento à magnitude da investigação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de julgamento desta impetração, para a concessão da liberdade provisória à paciente, caso não haja o oferecimento da denúncia, que exige apenas a prova da materialidade do delito e indícios de autoria, para o seu recebimento.

V. Ordem denegada, mas com fixação de prazo para a concessão da liberdade provisória à paciente, caso não haja o oferecimento da denúncia. (HC 0032683-32.2017.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/08/2017.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Redução do imposto de renda. Art. 22 do Decreto-Lei 759/1969. Requisitos legais. Decreto 4.212/2002. Instrução Normativa RFB 267/2002. Não atendimento. Auto de infração. Ausência de confisco na multa de ofício fixada em até 100%.

Processual civil. Tributário. Redução do imposto de renda. Art. 22 do Decreto-Lei 759/1969. Requisitos legais. Decreto 4.212/2002. Instrução Normativa RFB 267/2002. Não atendimento. Auto de infração. Ausência de confisco na multa de ofício fixada em até 100%.

I. A Medida Provisória 2.199-14/2001 extinguiu o benefício de redução do imposto de renda concedido com base no art. 22 do Decreto-Lei 759/1969, exceto para os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus - desde que assim considerados pelo Poder Executivo.

II. O Decreto 4.212/2002 definiu quais são os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda. A atividade da autora, contudo, não é considerada prioritária para concessão do benefício de redução do imposto de renda.

III. O art. 3º do Decreto 4.212/2002 estabelece que o direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-reatribuíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDAM, será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

IV. A Instrução Normativa RFB 267/2002, ao dispor sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, fixou que as pessoas jurídicas titulares de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudam, que usufruíram até 31 de dezembro de 2000 do benefício extinto na forma do art. 90, poderão pleitear o benefício de que trata o art. 89, ficando seu reconhecimento submetido ao disposto nos arts. 60 e 61 (art. 91).

V. Não se desincumbiu a parte autora de comprovar o atendimento dos requisitos legais para concessão do benefício de redução do imposto de renda.

VI. No que se refere à multa de ofício, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100% (STF, RE 836.828/RS).

VII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0011625-13.2012.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de



18/08/2017.)

Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição - TUST e TUSD. Operações de compra e venda de energia elétrica incentivada. Recontabilização. Transformação de descontos. Mudança de interpretação das regras de comercialização. Irretroatividade de ato do Poder Executivo. Princípios da segurança jurídica e proteção da confiança. Boa-fé dos comercializadores. Sistema operacional lacunoso.

Tributário e Administrativo. Agravos internos em agravo de instrumento. Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição - TUST e TUSD. Operações de compra e venda de energia elétrica incentivada. Recontabilização. Transformação de descontos. Mudança de interpretação das regras de comercialização. Irretroatividade de ato do Poder Executivo. Princípios da segurança jurídica e proteção da confiança. Boa-fé dos comercializadores. Sistema operacional lacunoso. Falha em software. Ma-fé, conluio dos beneficiários do desconto com terceiros elou dolo em prejuízo da administração pública. Não comprovação. Decisão mantida. Agravos internos não providos. Agravo de instrumento provido.

I. A CCEE e a ANEEL alegam que as empresas comercializadoras de energia elétrica em tela, ao longo do ano de 2015, realizaram operações proibidas, de compra e venda de energia com transformação de descontos, em violação às linhas de comando 18.1 e 18.2 das regras de comercialização e ao artigo 3º, § 1º, da Resolução Normativa ANEEL 247/2006.

II. Do cotejo dos autos, verifica-se que a proibição supostamente contida nas indigitadas normas, além de não expressa, não era clara e cristalina, tanto que demandava interpretação lógica e não meramente literal da Resolução Normativa ANEEL 247/2006 e exigiu, para a explicitação do tema, a realização de audiência pública prévia à edição da Nota Técnica 003/2014-SEM/ANEEL, que deu origem às linhas de comando 18.1 e 18.2 das regras de comercialização. E mais: tais linhas de comando não tiveram interpretação subsuntiva por ocasião do voto condutor do Conselheiro relator do Conselho de Administração, que não as transcreveu literalmente, mas propôs uma reinterpretação da mesma.

III. Na verdade, qualquer órgão colegiado competente pode, ao interpretar uma norma, dar novo sentido objetivo a um ato de vontade seu, desde que o faça para frente, respeitando as situações de fato e de direito já consolidadas em período pretérito.

IV. Embora não haja na Constituição previsão expressa de irretroatividade dos atos do Poder Executivo, é mais do que cediço, na jurisprudência desta Corte, a observância, em seus atos, aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, impedindo sua aplicação retroativa a situações pretéritas. Precedentes.

V. Ademais, no caso em exame, a novel interpretação foi um meio de superação de situação fática criada por uma lacuna do sistema operacional disponibilizado aos comercializadores de energia, os quais corretamente preenchiam os dados que alimentavam o software, que, por não conter trava aos descontos incabíveis, admitia a transformação dos descontos.



VI. A atuação dos órgãos que agem em nome do Poder Executivo goza de presunção de legitimidade e, por isso, princípios como o da boa-fé objetiva ressurgem como garantias de defesa dos indivíduos, ainda mais quando os erros advieram da própria Administração.

VII. As falhas do indigitado software, disponibilizado pela CCEE, tido como lacunoso, por ausência de trava que o coadunasse com a sua interpretação e a da ANEEL acerca dos descontos repassados aos clientes das agravadas, foram o meio indutor da confiança gerada nas empresas, sendo responsabilidade daquela e não destas o uso dos descontos da forma em que foi feito.

VIII. Constatado o erro do software, a nova interpretação de regras de comercialização do órgão colegiado, que não foi meramente literal e subsuntiva das linhas de comando originais, deve ser aplicada com efeitos *ex nunc*, até prova concreta, em sentido contrário, de que os comercializadores de energia agiram em conluio com terceiros ou dolo para prejudicar a Administração Pública.

IX. Agravos internos de fls. 1.293/1.323 e 1.345/1.356 a que se nega provimento e Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (AGTAG 0010081-47.2017.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/08/2017.)

Mandado de segurança. Recurso administrativo não recebido. Direito de compensação. Procedimento eletrônico não observado. Negativa de recebimento e processamento do recurso administrativo físico. Inobservância do processo legal.

Tributário e Constitucional. Mandado de segurança. Recurso administrativo não recebido. Direito de compensação. Procedimento eletrônico não observado. Negativa de recebimento e processamento do recurso administrativo físico. Inobservância do processo legal.

I. A exigência de que os pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação de créditos tributários junto à União Federal sejam feitos, exclusivamente, por meio eletrônico, restringe, com edição de mera Instrução Normativa, o direito previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional de o contribuinte compensar seus créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

II. O devido processo legal deve observar o contraditório e a ampla defesa, não cabendo a Administração Pública restringir o contribuinte no Processo Administrativo Fiscal, defesa prevista em lei, como é o caso da Manifestação de Inconformidade, de que trata o art. 74, § 7º, da Lei 9.430/96, cujo efeito suspensivo esta expressamente explicitada no art. 66, § 5º, da Instrução Normativa 900/2008 e o art. 151 do CTN.

III. Tendo a Administração admitido o pedido de compensação em formulário impresso e, regularmente, recebido, numerado e encaminhado a processamento, evidenciou o direito do impetrante que não poderia ser indeferido sob o simples argumento da não comprovação de impossibilidade da apresentação do pedido por meio eletrônico, haja vista a previsão expressa no art. 170 do CTN do direito de compensação, direito subjetivo do contribuinte que não pode ser negado, se preenchidos os requisitos legais inerentes.



IV. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0000883-59.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/08/2017.)

Pis e Cofins. Não-cumulatividade. Aplicação conforme o enquadramento do regime tributário do IRPJ. Legitimidade. Insumos. Mão de obra. Pessoa física. Creditamento. Vedação.

Tributário. Pis e Cofins. Não-cumulatividade. Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Aplicação conforme o enquadramento do regime tributário do IRPJ. Legitimidade. Insumos. Mão de obra. Pessoa física. Creditamento. Vedação.

I. De acordo com a orientação firmada pelo STF, a previsão de estabelecimento de diferentes regimes tributários pela Lei nº 10.637/2002, de modo a limitar deduções da base de cálculo do PIS e da Cofins a determinado grupo de empresas, não implica ofensa ao princípio da isonomia, não cabendo ao judiciário imiscuir-se no mérito das decisões políticas adotadas pelo legislador e pela Administração tributária. Nesse sentido: AI-AgR 837957, Roberto Barroso, STF.

II. “Para fins de creditamento de PIS e Cofins (art. 3º, II, da leis 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua aceção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa.” (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 29.11.2013).

III. A mão de obra de pessoa física não gera direito a creditamento, ante a expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Precedente: (AgRg no REsp 1238358/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014)

IV. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

V. Apelação não provida.(AC 0040485-50.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/08/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br